



## **PARECER TÉCNICO**

Em resposta ao processo de impugnação emitido pela empresa GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.505.433.0001-67, vimos por meio deste prestar os seguintes esclarecimentos:

### **1. DA SOLICITAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior ou atual, compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica Operacional está devidamente respaldada na Lei das licitações nº 8.866/93, o qual traz, em seu primeiro parágrafo do Artigo 30, a seguinte definição:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,*



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

*limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Como pode-se observar, a própria lei citada pela empresa impugnante (Lei das Licitações) defende a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, documento que tem sido habitualmente solicitado por esta Fundação nos processos licitatórios como garantia de qualificação das empresas contratadas, em especial para a prestação de serviços.

## **2. DA SOLICITAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS**

Quanto à afirmativa da empresa impugnante de que a exigência editalícia das Relações Nominais de todos os profissionais que compõem a equipe médica e de Enfermagem (Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem) da proponente seria restritiva na competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93, informamos que, mais uma vez, a própria lei proclama o mencionado artigo:

*“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:*

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).*

Entende-se, desta forma, que esta lei visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado. Logo, a exigência de no mínimo 01 (um)



**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Atestado de Capacidade Técnica, bem como das Relações Nominais de todos os profissionais que compõem a equipe médica e de Enfermagem (Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem) da proponente está plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não violando, em momento algum a competitividade entre as empresas do ramo. Frisa-se, ainda, que a relação nominal dos profissionais solicitada no certame não exige quantidade mínima ou prazos para a oferta dos profissionais, ou seja, de forma alguma pode ser interpretada como item vedado pela Lei das Licitações.

Outrossim, entende-se que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até “X” meses da data da abertura do certame) e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

Ante ao exposto, esta Fundação sugere o **INDEFERIMENTO** das sugestões de alterações do processo licitatório em tela, com a convicção de que as exigências estão devidamente respaldadas na Lei 8.666 de 1993.

Em tempo, segue *link* com discussão jurídica pertinente aos apontamentos realizados, a qual corrobora com o indeferimento do processo impugnatório:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-exigencia-de-atestado-de-capacidade-tecnica-operacional-nas-licitacoes/>

**Tubarão (SC), 14 de abril de 2020.**